



AUTOS TCE Nº. : 7109/2019
PARECER PRÉVIO TCE Nº. : 090/2021 – TCE/TO - 2ª Câmara
ASSUNTO : CONTAS CONSOLIDADAS DE 2018
EX-PREFEITO : ALEXANDRE SOUSA ABREU FARIAS
RELATOR : Carley Gomes de Almeida

PARECER DA CFOTFC

I) VOTO DO RELATOR

1.1) RELATÓRIO:

Chegou a esta Comissão Parlamentar o **Processo TCE/TO nº. 7109/2019**, para conhecimento, onde o TCE/TO julgou as **Contas Consolidadas do Exercício de 2018**, do Ex-Prefeito **ALEXANDRE SOUSA ABREU FARIAS**, conforme o **Parecer Prévio TCE/TO nº. 090/2021 – 2ª Câmara**.

O ex-prefeito apresentou sua defesa alegando em suma o atendimento aos índices constitucionais e a realização de várias obras e eventos no município no respectivo exercício, e o que ocorreu em suas contas foram tão somente inconsistências contábeis que não provocaram nenhum dano ao erário.

Foi solicitado e foi emitido o parecer contábil onde se encontra encartado nos presentes autos, pugnando pela possibilidade jurídica de rejeição do **Parecer Prévio nº. 090/2021 – 2ª Câmara do TCE-TO**, para em seguida recomendar a aprovação das contas em apreço, **justamente por ter atendido todos os índices constitucionais pelo ex-prefeito**.

Encontra-se ainda anexados aos autos o parecer jurídico, orientando o rito a ser perseguido, e opinando pelo prosseguimento da análise das contas em tela por esta Comissão com a elaboração de Parecer Conclusivo juntamente com a propositura do respectivo Projeto de Decreto Legislativo acatando ou não o Parecer do TCE-TO, os quais seguirão ao Plenário para julgamento final.

Desta feita seguiu concluso os presentes autos, ora em apreço a esta Comissão para apreciação e **EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO** o qual deverá ir a Plenário para Julgamento independentemente de sua conclusão.

Este é o que se tinha a relatar.

1.2) DO MÉRITO

Conforme ficou evidenciado nos presentes autos o Ex-prefeito **ALEXANDRE SOUSA ABREU FARIAS** teve seu direito do contraditório e da ampla defesa devidamente resguardado no processo em questão.

Não obstante constatou-se, **que o município cumpriu com todos os índices constitucionais a contento e o que de fato ocorreu foram inconsistências contábeis que não afetaram a análise das contas.**



A Defesa do ex-gestor enfatiza que foi cumprido todos os índices constitucionais da saúde e educação, bem como que o que ocorreu foi somente inconsistências contábeis, classificadas como impropriedades.

Observa-se que **não existe de forma alguma ato doloso e muito menos dano ao erário, ou seja, não existiu nenhuma má-fé do Gestor à época.**

Ora, não se pode penalizar um gestor que cumpre a contento todos os índices constitucionais, que cumpre com os pagamentos de folha de pagamento dos servidores municipais e ainda todos os prestadores de serviços e fornecedores, como também que construiu/reforma/ampliação dentre outras obras, e efetivou várias ações, em especial às seguintes:

- 01) Pagou o 14º salário aos professores;
- 02) Incluiu escolas municipais no programa mais educação;
- 03) Deixou dinheiro em caixa para aquisição de mobiliário escolar, aparelhos de ar condicionado e projetores para cada sala de aula;
- 04) Reativou o programa de atendimento às gestantes;
- 05) Realizou as comemorações do carnaval;
- 06) Ampliou o atendimento do telecentro da juventude;
- 07) Fez em parceria com o governo do estado instalações de luz elétrica rural para o programa reluz;
- 08) Ampliou os recursos do transporte escolar;
- 09) Beneficiou famílias com o programa de microcrédito;
- 10) Realizou campeonato municipal de futebol de campo;
- 11) Contratou ônibus para jovens frequentarem cursos profissionalizantes;
- 12) beneficiou pequenos produtores com serviços de trator;
- 13) Ampliou os recursos recebidos para o programa compra direta;
- 14) Ampliou a campanha de vacinação sanitária animal;
- 15) Ampliou Recursos Financeiros para Programa Dinheiro Direto na Escola;
- 16) Contratação de Dentista para atendimento diário e Aquisição de Equipamentos para o Consultório Odontológico;
- 17) Contratação de médicos residentes e plantonista;
- 18) Efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde;
- 19) Aquisição de Ambulância;
- 20) Reforma das Praças;
- 21) Pavimento asfáltica das ruas;
- 22) Reformas de escolas;
- 23) outros....

Ademais ainda fez investimentos em várias ações na **Educação (39,35%)** e no **FUNDEB (63,01%)**, **Saúde (41,12%)** e ações sociais do município, conforme relatórios anexos, bem como investimentos em equipamentos e mobiliários para os prédios públicos, dentre vários outros investimentos, conforme se verifica nos índices constitucionais da educação, saúde e FNDE apurados no relatório de gestão, inclusive pelo próprio Tribunal de Contas.



GASTOS COM EDUCAÇÃO – 39,35% - ATENDIDO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Receita Líquida de impostos de competência do Município	525.590,63
2. Receitas de Transferências Constitucionais e legais oriundas de impostos	8.616.798,13
3. Base de Cálculo = (1+2)	9.142.388,76
4. Valor Mínimo = (3*25%)	2.285.597,19
5. Total Aplicado com Recursos de Impostos	3.597.683,84
6. Percentual Aplicado = (5/3)	39,35%
7. Total das Despesas Orçamentárias com Manutenção e Desenvolvimento com Ensino	11.770.715,27
8. Alunos matriculados na Educação Básica da Rede Pública Municipal 2018	1.947
9. Despesa Orçamentária com Educação (aluno por ano) = ((7/8))	6.045,57



GASTOS COM FUNDEB 60% – FOI APLICADO 63,01% - ATENDIDO

Quadro 40 - Demonstrativo das Receitas e Gastos com Educação

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receitas Correntes	
1. Receita Resultante de Impostos	525.590,63
2. Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	8.616.798,13
Total da Receita Líquida (A)	9.142.388,76
Despesas com Ensino	
3. Despesas Vinculadas às Receitas Resultantes de Impostos	2.211.770,81
4. Despesas Vinculadas ao FUNDEB	9.441.873,60
5. (-) Deduções Consideradas para Fins de Limite Constitucional	(8.055.960,57)
Total das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (C)	3.597.683,84
Percentual das Receitas aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino = C/A	39,35%
Receitas Recebidas do FUNDEB (D)	9.652.670,50
Pagamento dos Profissionais do Magistério (B)	6.081.902,71
Deduções para fins de limite do FUNDEB (E)	(11.410,00)
Percentual aplicado na Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental = (B - E)/D	63,01%





GASTOS COM SAÚDE – 41,12% - ATENDIDO

Quadro 44 - Demonstrativo das Receitas e Gastos com Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receitas Vinculadas ao Cálculo do Percentual Aplicado na Saúde	
1. Receita Resultante de Impostos	525.590,63
2. Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	8.067.962,61
Total das Receitas para Apuração do Limite (A)	8.593.553,24
3. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	7.321.392,26
4. (-) Despesas com Inativos e Pensionistas	(0,00)
5. (-) Despesa com Assistência à Saúde	(0,00)
6. (-) Despesas Custeadas com Outros Recursos Destinados à Saúde	(3.787.494,93)
7. (-) Outras Ações e Serviços Não Computados	(0,00)
8. (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira	(0,00)
9. (-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados	(0,00)
10. (-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em Ações e Serviços de Saúde em Exercícios Anteriores	(0,00)
11. Total das Despesas não Computadas (Soma de 4 a 10)	(3.787.494,93)
Total das Despesas Próprias de Saúde	3.533.897,33
Percentual Aplicado	41,12%

Agora o TCE/TO vem aos autos epigrafados e rejeita as **contas de 2018** sob o auspício de inconsistências contábeis. Ora é decisão extremada esta, para aplicar a pena capital de rejeição das contas de um exercício inteiro, seria como estabelecer que o ex-gestor nada fez de concreto para o município e seu povo, fato este que é totalmente inverídico, pois fez sim, e muito, como acima explanado, sendo, assim, inexoravelmente o ex-gestor eficiente com alto grau de efetividade com os gastos públicos, pois melhorou efetivamente a situação de seu povo.

De outra sorte, nota-se ainda que tal rejeição se deu somente no campo orçamentário, não se falando em momento algum em financeiro, ou seja, não houve dano algum ao erário, e muito menos ao povo, como se pode rejeitar tais contas???

Observa-se que **não existe de forma alguma ato doloso e muito menos dano ao erário**, pois as impropriedades são sanáveis de cunho estritamente contábeis, ou seja, **não existiu nenhuma má-fé do ex-gestor à época, justamente por ser inviável extrair das impropriedades contábeis apontadas, postura da qual se presume desonestidade ou intenção em causar dano ao erário.**

Posto isto, entende-se que as contas consolidadas do exercício de 2018 de responsabilidade do Ex-prefeito **ALEXANDRE SOUSA ABREU FARIAS**, merecem serem aprovadas, justamente porque todos os índices constitucionais foram devidamente superados, e ainda ante a ausência de configuração de dolo e má-fé, muito menos de enriquecimento ilícito e de malversação de recursos públicos pelo responsável à época, e principalmente diante da inexistência de dano ao erário culminando, assim com a rejeição integral do **Parecer Prévio TCE/TO nº. 090/2021 – 2ª Câmara**, com o fito de **APROVAR as CONTAS de 2018** deste município.



1.3) DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto **VOTO** por **REJEITAR** integralmente o **Parecer Prévio TCE/TO nº. 090/2021 – 2ª Câmara** para em ato contínuo **APROVAR** as **Contas Consolidadas** deste município do **Exercício de 2018**, sob a responsabilidade do Ex-Gestor o Ex-prefeito **ALEXANDRE SOUSA ABREU FARIAS**, nos termos acima expostos.

SALA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em Sítio Novo, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2023.


Vereador **Carley Gomes de Almeida**
Relator

II) PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Ante a manifestação expressa do Relator, os membros desta Comissão de **Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle**, **VOTAM** por **MAIORIA ABSOLUTA** pela **REJEIÇÃO** integral do **Parecer Prévio TCE/TO nº. 090/2021 – 2ª Câmara** para em ato contínuo **APROVAR** as **Contas Consolidadas** deste município do **Exercício de 2018**, sob a responsabilidade do Ex-prefeito **ALEXANDRE SOUSA ABREU FARIAS**, por meio do Projeto de Decreto Legislativo anexo, emitido por esta Comissão, nos termos acima expostos.

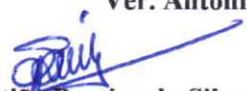
FICOU VENCIDO O VEREADOR Ver. Antônio Edem Alves Marinho Junior.

Compareceram a sessão desta Comissão os Vereadores: **Carley Gomes de Almeida – Relator; Sebastião Pereira da Silva - Presidente; e Antônio Edem Alves Marinho Junior – Membro.**

SALA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em Sítio Novo, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2023.


Ver. **Carley Gomes de Almeida**
Relator


Ver. **Antônio Edem Alves Marinho Junior**
Membro


Ver. **Sebastião Pereira da Silva**
Presidente da CFOTFC